



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.721550/2011-33
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.120 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de novembro de 2021
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CARLOS JEFFERSON DE OLIVEIRA CORRÊA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Diogo Cristian Denny (Suplente Convocado), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini. O Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem não participou desse julgamento, sendo substituído pelo Conselheiro Diogo Cristian Denny.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão nº 02-53.530, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belo Horizonte/MG, fls. 131 a 133:

Compõem o processo 11516.721550/2011-33, os seguintes autos de infração lavrados por descumprimento de obrigação principal, consolidados em 22/8/2011, relativos ao período de 01/2009 a 06/2011:

AI 50.008.940-0, no valor de R\$ 195.090,66, relativo à contribuição da empresa, inclusive para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho incidente sobre valor pago a empregados e ao contribuinte individual titular da empresa.

AI 50.008.941-8, no valor de R\$ 45.202,02, relativo à contribuição para terceiros (salário educação, Incra, Senai, Sesi e Sebrae) incidente sobre valor pago a empregados.

Conforme relatório fiscal, o contribuinte declarava na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP como se fosse optante pelo Simples. Contudo,

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.120 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.721550/2011-33

em consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita federal do Brasil verificou-se que a empresa está na situação “não optante pelo Simples Nacional”, sendo devedora das contribuições previdenciárias, parte patronal, e para terceiros.

O contribuinte teve ciência das autuações em 1/9/2011, fls. 78/79, e apresentou impugnações em 3/10/2011 (informação de fl. 126) contra os autos de infração AI 50.008.940-0 (fl. 80) e 50.008.941-8 (fl. 102).

Alega nas impugnações apresentadas que as contribuições sociais são inexigíveis, pois foram incluídas em parcelamento realizado nos moldes da Lei 11.941/2009.

Pede o cancelamento dos créditos lançados.

Ao julgar a impugnação, em 12/2/14, a 8ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG concluiu, por unanimidade de votos, pela sua improcedência, consignando a seguinte ementa no *decisum*:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições a seu cargo, bem como as destinadas a terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 20/2/14, segundo a consulta de postagem de fls. 144 a 145, o Contribuinte, por meio de seu advogado (procuração de fl. 123), interpôs o recurso voluntário de fls. 146 a 147, em 20/3/14, alegando ser insubsistentes os autos de infração DEBCADs nº 50.008.940-0 e 50.008.941-8, uma vez que o crédito correspondente teria sido incluído em parcelamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Da conversão do julgamento em diligência

O Recorrente alega ser inconstitucional o disposto no art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que prevê o arrolamento de bens e direitos no valor equivalente a 30% da exigência fiscal definida na decisão recorrida para que o recurso voluntário possa ser conhecido.

Pois bem, primeiramente, insta destacar que este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária e nem sobre arrolamento de bens, sendo, esta, a inteligência das Súmulas CARF nº 2 e 109, respectivamente, as quais são de observância obrigatória no presente julgamento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.976-7/DF, em 28/3/07, declarou a inconstitucionalidade do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, convertida na Lei nº 10.522/2002, que deu nova

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.120 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.721550/2011-33

redação ao § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, acrescentando a exigência do citado arrolamento de bens.

Logo, o não atendimento ao disposto no artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, não representa óbice ao conhecimento do recurso.

De qualquer modo, o Recorrente afirma que os créditos discutidos neste processo (DEBCADs nº 50.008.940-0 e 50.008.941-8) foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941, de 27/5/09, fato este que importa em renúncia ao contencioso administrativo e consequente não conhecimento do recurso voluntário por preclusão lógica.

Todavia, ao apreciar essa mesma alegação trazida na impugnação, assim se pronunciou a DRJ:

Em pesquisa realizada no sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil “Arrecadação Previdenciária” (telas de consulta às fls. 128 a 130), verifica-se que os parcelamentos em nome do autuado encontram-se na situação “cancelado” desde 8/9/2009.

Também não consta dos autos que o contribuinte tenha optado por parcelar os valores lançados ou que tenha desistido das impugnações apresentadas com o objetivo de parcelar seus débitos previdenciários.

Isto posto, voto no sentido de julgar improcedente as impugnações apresentadas, mantendo o crédito previdenciário lançado nos autos de infração 50.008.940-0 e 50.008.941-8.

Conforme se observa, a decisão de primeira instância registra que os parcelamentos constantes no sistema informatizado da Receita Federal, em nome do Contribuinte, foram cancelados em 8/9/09, bem como que não consta nos autos que os valores lançados (discutidos nesse processo) teriam sido objeto de parcelamento e nem consta a desistência das impugnações.

Com seu recurso, buscando comprovar que os valores lançados estão sim incluídos em parcelamento, o Recorrente carrou aos autos os comprovantes de arrecadação de fls. 152, 153 e 154, com data de arrecadação em 18/12/13, 28/1/14 e 28/2/14, respectivamente, e todos com o Código de Receita nº 3835, que corresponde a:

Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º.

Porém, em que pese esses comprovantes sinalizarem a existência de parcelamento, não atestam que os débitos discutidos no presente processo tenham sido parcelados.

Sendo assim, propomos a conversão do julgamento em diligência para que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) informe:

- a) se houve pedido de parcelamento em relação aos débitos discutidos no presente processo (DEBCADs nº **50.008.940-0**, fl. 5, e **50.008.941-8**, fl. 27);
- b) se esses débitos chegaram a ser incluídos em algum parcelamento;
- c) se o Contribuinte desistiu formalmente do contencioso administrativo com o objetivo de parcelar esses débitos previdenciários.

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.120 - 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.721550/2011-33

Conclusão

Isso posto, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas no presente voto, devendo ser cientificado o Contribuinte do resultado da diligência para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira